



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador _____ – Relator do Projeto de Lei 113/2020, que Declara de Utilidade Pública o Centro Cultural Beneficente Islâmico de Foz do Iguaçu.

Parecer nº 322/2020

I. Consulta

01. Cuida-se de proposta de autoria do Sr. Vereador Rogério Quadros, visando a declaração de utilidade pública o Centro Cultural Beneficente Islâmico de Foz do Iguaçu.

02. A proposta segue instruída regularmente com a seguinte documentação: cópia de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, demonstrando a situação cadastral ativa da entidade, desde 25/11/1981; Estatuto Social, registrado em cartório em julho de 2007; ata de sessão de eleição e posse de diretoria, biênio 2019-2021, fl. 42 deste expediente; Estudo da Viabilidade Econômica e Financeira do Projeto Turístico Cultural e Religioso da Mesquita; declaração de obrigação dos diretores da entidade de prestar contas, publicando o relatório de receitas obtidas e despesas realizadas; prova de que os cargos de diretoria não são remunerados e que não recebem vantagens, sob qualquer pretexto e, por fim, cópia de certidões, atestando acerca da inexistência de processos judiciais criminais, servindo para a comprovação de idoneidade moral dos membros da diretoria.

II. Análise Jurídica

03. A iniciativa em apreço tem por objetivo acrescentar o Centro Cultural Beneficente Islâmico de Foz do Iguaçu no rol das entidades locais consideradas de *utilidade pública*. Para tanto, a justifica que embasa a iniciativa nos informa, em suma, que a proposta possui apelo cultural e religioso que per si despertam grande atratividade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Pormenorizada a previsão de investimentos destinados à revitalização e realização de melhorias da área adjacente à Mesquita, de modo que projetos arquitetônicos irão acomodar lojas de *souvenirs*; doceria árabe; serviços fotográficos; livraria; museu, dentre outros estabelecimentos. Assim, buscando amparo a iniciativa, a justificativa informa:

O projeto se justifica pelo seu potencial de atrair visitante, demonstrado historicamente com quase 60 mil visitantes/ano. Também, trata-se de uma grande oportunidade para Foz do Iguaçu, que de forma deliberada e planejada irá inaugurar um novo segmento de mercado turístico-cultural e religioso.

05. Feitas as breves considerações acima, deveras no presente caso apenas ser dito que a regular tramitação da proposta exigiria atendimento às disposições da Lei Municipal 2.643, de 03/09/2002, que estabelece o seguinte:

Art. 1º - Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar acompanhados dos seguintes quesitos:

a) que se constituiu no país;

b) prova de que a entidade é sediada em Foz do Iguaçu e de que é detentora de personalidade jurídica há pelo menos dezoito meses anteriores à data da apresentação do projeto perante a Câmara Municipal;

c) cópia do Estatuto da Entidade;

d) prova de que está em pleno e efetivo funcionamento, com a exata observância dos estatutos, por no mínimo doze meses após sua constituição;

e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado, promova a educação ou exerça atividades de pesquisas científicas, de cultura,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

inclusive artísticas ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

f) prova de que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

g) comprovada idoneidade moral de seus diretores;

h) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior

i) cópia atualizada, no caso de entidades não governamentais responsáveis pelo planejamento e execução de programas que tenham por objetivo salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em atendimento ao que determina o artigo 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e, exclusivamente, as que executem ações definidas pela Legislação do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, do seu registro junto ao Conselho Municipal afeto à sua área de atuação, excluídas desta exigência as entidades das demais áreas. (Redação dada pela Lei nº [3789/2010](#))

06. De se ver que o projeto encontra-se instruído com toda documentação atinente à prova da constituição da entidade, tal como estatuto registrado em cartório competente, bem como do documento de inscrição da entidade perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas desde 1981, superando o prazo mínimo de 18 meses da constituição da entidade na cidade, restando, portanto, atendido o requisito temporal estabelecido na alínea "b" do artigo 1º da Lei 2.643/2002,

07. No mais, vislumbramos que se encontra regularmente anexada a ata de eleição e posse da diretoria em exercício, bem como as certidões emitidas pela Justiça Comum Estadual e Justiça Federal, demonstrando nada existir de ordem criminal e fiscal tramitando em face dos dirigentes da entidade.

08. Ainda, a partir da leitura do ato constitutivo da entidade, demonstrado que a associação também se incumbirá da promoção e incentivo de eventos culturais, tais como



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

exposição de artes, concertos musicais, palestras, debates, cursos, seminários, gincana e outras iniciativas coerentes com os fins culturais, recreativos e benficiais da entidade. Mais à frente, observado no item 51 do Estatuto que a entidade, nominada pela sigla CCBI – Centro Cultural Beneficente Islâmico, não realiza, entre os membros da diretoria, associados, conselheiros, nenhuma distribuição de recursos ou parcelas de seu patrimônio constitutivo.

09. Logo, em nosso entendimento, as justificativas que instruem a propostas encontram amparo nas finalidades enumeradas no estatuto da entidade.

10. Por fim, oportuno ressaltarmos que não existe similaridade fática entre a hipótese contemplada na legislação local - entenda a Lei 2.643, de 03/09/2002, que dispõe sobre a Concessão de Utilidade Pública às entidades constituídas no Município - e a Legislação Eleitoral. Ademais, não seria razoável afirmar que toda atividade do agente em ano de eleição será capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e atrair, por conseguinte, as disposições do art. 73 da Lei 9.504/97, que estabelece vedações em ano de eleição.

11. Desse modo, à luz da documentação anexada, sobretudo porque demonstrado que os objetivos traçados pela entidade tem por finalidade servir desinteressadamente à coletividade; que atendidos os critérios de ordem formal, notadamente as exigências descritas na Lei Municipal 2.643/2002, não visualizamos impedimentos na regular tramitação e apreciação da matéria.

12. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos notáveis membros desta Casa.

Foz do Iguaçu, 24 de setembro de 2020

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula: 00.560